



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.473 - AM (2019/0280302-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALIANCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL WILLIAM FACHIN LIMA E OUTRO(S) - AM008518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VENDAS DE BENS PARA CONSUMIDOR FINAL PESSOA FÍSICA RESIDENTE/DOMICILIADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS, COM BASE NO ART. 2º, § 1º, DA LEI 10.8996/2004. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA RECONHECER A ISENÇÃO. QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. A controvérsia diz respeito à incidência de contribuição ao PIS e da COFINS nas operações de vendas realizadas por empresa estabelecida na cidade de Manaus para consumidor final pessoa física situado na Zona Franca de Manaus.

2. O Tribunal de origem declarou a isenção da contribuição ao PIS e da COFINS, reportando-se aos precedentes do STJ que examinam o tema **apenas em relação às operações de venda para consumo ou exportação nas quais o adquirente dos bens é pessoa jurídica** domiciliada na Zona Franca de Manaus.

3. Foi precisamente por essa razão que o ente público opôs Embargos de Declaração para apontar omissão na exegese da legislação federal. Na percepção fazendária, a norma do art. 2º, § 1º, da Lei 10.996/2004, que fixou alíquota zero para a contribuição ao PIS e da COFINS ("Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus — ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.") por identificar como beneficiárias apenas as operações de vendas para pessoa jurídica, desautoriza a utilização de interpretação que conceda isenção nas alienações feitas para consumidor final pessoa física.

4. O Tribunal de origem, entretanto, rejeitou os aclaratórios sem apresentar fundamentação compatível com as exigências do novo CPC. Com efeito, a leitura do voto condutor evidencia que a rejeição dos aclaratórios foi feita de modo genérico, mediante a redação de texto padrão, sem circunscrever a matéria debatida nos autos, o qual, por essa razão, poderia ser usado em qualquer tipo de demanda, independentemente de seu objeto.

5. Considerando, dessa forma, que a rejeição dos aclaratórios, qualificada pela ausência de valoração concreta e específica, no acórdão proferido na Apelação, da incidência de contribuição ao PIS e da COFINS nas operações de venda efetuadas para consumidor final pessoa física domiciliado na Zona Franca de Manaus, implicou ausência de valoração de questão relevante para a solução da lide, deve ser reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC.

6. Agravo conhecido para dar-se parcial provimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 10 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.473 - AM (2019/0280302-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALIANCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL WILLIAM FACHIN LIMA E OUTRO(S) - AM008518

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo de decisão do Tribunal de origem que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 288/1967. ART. 40 E ART. 92 DO ADCT-CF/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A agravante sustenta que ocorreu violação do art. 1.022 do CPC e defende a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 211 do STJ. Nas razões do apelo nobre, aponta infringência ao art. 1.022 do CPC, ao art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, aos arts. 14, *caput*, § 2º, I, da Medida Provisória 2.158-35, aos arts. 111, 176 e 177 do CTN e ao art. 2º, § 1º, da Lei 10.996/2004.

Não consta a existência de contraminuta, embora a agravada tenha sido intimada para apresentá-la (fl. 397, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.473 - AM (2019/0280302-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29 de janeiro de 2019.

A agravante impugnou de forma específica todos os óbices que o Tribunal de origem apontou para justificar a inadmissibilidade do Recurso Especial. Conheço, portanto, do Agravo para analisar diretamente o apelo nobre.

A controvérsia diz respeito à incidência de contribuição ao PIS e da COFINS nas operações de vendas realizadas por empresa estabelecida na cidade de Manaus para consumidor final pessoa física situado na Zona Franca de Manaus.

Entendo configurado o vício da omissão.

A leitura do acórdão hostilizado revela que o Tribunal de origem reporta-se aos precedentes do STJ que examinam o tema **especificamente em relação às operações de venda para consumo ou exportação nas quais o adquirente dos bens é pessoa jurídica** domiciliada na Zona Franca de Manaus.

Foi precisamente por essa razão que o ente público opôs Embargos de Declaração para apontar omissão na exegese da legislação federal. Na percepção fazendária, a norma do art. 2º, § 1º, da Lei 10.996/2004, que fixou alíquota zero para as contribuições ao PIS e para a COFINS ("Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus — ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.") por identificar como beneficiárias apenas as operações de vendas para pessoa jurídica, desautoriza a utilização de interpretação que conceda isenção nas alienações feitas para consumidor final pessoa física.

O Tribunal de origem, entretanto, rejeitou os aclaratórios sem apresentar fundamentação compatível com as exigências do novo CPC. Com efeito, a leitura do voto condutor evidencia que a rejeição dos aclaratórios foi feita de modo genérico, mediante a redação de texto padrão, sem circunscrever a matéria debatida nos autos, o qual, por essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão, poderia ser usado em qualquer tipo de demanda, independentemente de seu objeto.

Considerando, dessa forma, que a rejeição dos aclaratórios, qualificada pela ausência de valoração concreta e específica, no acórdão proferido na Apelação, da incidência de contribuição ao PIS e da COFINS nas operações de venda efetuadas para consumidor final pessoa física domiciliado na Zona Franca de Manaus, implicou ausência de valoração de questão relevante para a solução da lide, deve ser reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC.

Com essas considerações, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0280302-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.586.473 /
AM

Números Origem: 00063533520164013200 63533520164013200

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ALIANCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : GABRIEL WILLIAM FACHIN LIMA E OUTRO(S) - AM008518

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.